

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Setembro 2013



FORMULÁRIOS TAX FREE

No passado dia 11 de Setembro de 2013, foi divulgado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o Ofício-Circulado n.º 30151/2013 que estabelece um conjunto de instruções no âmbito da certificação dos formulários *tax free*.

I. INTRODUÇÃO

No passado dia 11 de Setembro de 2013, foi divulgado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o Ofício-Circulado n.º 30151/2013 que estabelece um conjunto de instruções no âmbito da certificação dos *formulários tax free*.

Os *formulários tax free* são utilizados pelas *Empresas Tax Free* e surgem no contexto da aplicação da isenção do IVA prevista para as transmissões de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes residentes em países terceiros e que tem por base legal a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA e do regime previsto no Decreto-lei n.º 295/87, de 31 de Julho que veio regulamentar a referida norma.

As *Empresas Tax Free* surgem como intermediárias no processo que decorre entre a venda pelo lojista e a devolução do valor do IVA ao viajante, após a certificação da saída dos bens do território da União Europeia (UE) dentro do prazo previsto na lei, pela estância aduaneira competente que confirme os pressupostos da isenção.

Enquanto intermediários na relação entre o lojista e o adquirente, as *Empresas Tax Free* passam a estar, nessa medida, igualmente vinculadas à obrigação de verificação do cumprimento dos requisitos para efeitos de aplicação da isenção do IVA, nomeadamente da efectiva saída dos bens do território

nacional para um país terceiro da UE. Esta prova é, por regra, efectuada através da certificação, por parte das autoridades alfandegárias, do referido formulário *tax free*.

II. DA ISENÇÃO DO IVA NAS TRANSMISSÕES DE BENS TRANSPORTADOS NA BAGAGEM PESSOAL DE VIAJANTES RESIDENTES EM PAÍSES TERCEIROS À UE

Como referido, o Decreto-Lei n.º 295/87 de 31 de Julho, veio regulamentar a aplicação da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, no âmbito da qual são isentas deste imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste.

Esta prova é, por regra, efectuada através da certificação, por parte das autoridades alfandegárias, do referido formulário *tax free*.

Ao abrigo deste regime, para que possa ser aplicada a isenção do IVA, (i) os viajantes devem possuir residência em país terceiro, não podendo permanecer no território nacional, em cada ano civil, mais de 180 dias seguidos ou interpolados, (ii) e os bens devem ser desprovidos de carácter comercial e (iii) ser transportados para fora da UE no prazo de 90 dias após a aquisição.

Considera-se que os bens são desprovidos de carácter comercial quando tenham natureza ocasional e sejam reservados ao uso pessoal ou familiar do adquirente, ou quando os mesmos se destinem a oferta, não devendo traduzir pela sua natureza ou quantidade qualquer presunção de ordem comercial.

Esta isenção apenas se aplica às aquisições de valor igual, ou superior, a EUR. 49,88 (excluídas do imposto), efectuadas no mesmo estabelecimento.

No momento da saída de Portugal os viajantes devem apresentar, junto dos serviços aduaneiros nacionais:

- O título de transporte;

- O passaporte ou outro documento oficialmente reconhecido como válido;
- Os bens adquiridos;
- O original da factura ou do impresso específico, a fim de ser confirmada a exportação dos bens transportados na bagagem, mediante a aposição de um carimbo.

Face à situação geográfica de Portugal, os serviços aduaneiros nacionais apenas confirmam a saída dos bens da UE, mediante a aposição de um carimbo na factura ou no documento específico, quando os viajantes utilizam a via marítima ou a via aérea, quer para os bens adquiridos no território nacional, quer para os bens adquiridos em qualquer outro Estado-membro da UE, desde que:

- Os viajantes se encontrem munidos de um título de transporte de via aérea ou marítima, de Portugal com destino directo a um país terceiro;
- Os viajantes se encontrem munidos de um título de transporte de via aérea com destino a um país terceiro, embora façam escala noutro Estado-membro da UE, relativamente aos bens:

- Que sejam transportados na bagagem de porão e na bagagem de mão dos viajantes que iniciem um voo em Portugal, numa aeronave que faça mera escala noutro aeroporto comunitário antes de prosseguir o voo com destino a um aeroporto não comunitário;

- Que sejam transportados na bagagem de porão dos viajantes que iniciem um voo em Portugal, com transbordo noutro aeroporto comunitário para uma aeronave com destino a um aeroporto não comunitário.

- Os viajantes se encontrem munidos de um título de transporte por via marítima, cujo trajecto, efectuado pelo mesmo navio, tenha início ou escala em Portugal e termo num porto não comunitário.

Uma vez obtido o original da factura devidamente visada pelos serviços aduaneiros nacionais, o viajante deve enviá-la ao vendedor no prazo máximo de 150 dias após a venda, para que seja processado o reembolso do IVA liquidado.



FUNDAÇÃO
PLMJ
JOSÉ LOURENÇO
Detalhe
S/ título, 2006
Acrílico S/ tela
97 x 162 cm
Obra da Coleção da
Fundação PLMJ

Uma vez que o diploma legal é omissivo quanto ao modelo de negócio das *Empresas tax free*, a autoridade tributária emitiu já alguns ofícios circulados sobre o tema com o intuito de esclarecer quais os procedimentos e deveres aplicáveis aos lojistas e *Empresas tax free*.

Ora, quando o vendedor/lojista tem um acordo com *Empresas tax-free*, os viajantes devem dirigir-se aos balcões dessas empresas, munidos do impresso respectivo, devidamente visado pelos serviços aduaneiros nacionais e o imposto será reembolsado nesse momento.

III. DOUTRINA ADMINISTRATIVA

Uma vez que o diploma legal é omissivo quanto ao modelo de negócio das *Empresas tax free*, a autoridade tributária emitiu já alguns ofícios circulados sobre o tema com o intuito de esclarecer quais os procedimentos e deveres aplicáveis aos lojistas e *Empresas tax free*.

Assim, e neste contexto, o Ofício-Circulado agora publicado, veio, por um lado, reforçar a revogação do “sistema de dupla venda” (cfr. Ofício-Circulado n.º 30139/2012, de 28 de Dezembro) e, por outro, emitir instruções para efeitos de adequar a utilização dos *formulários tax free* às exigências de facturação introduzidas pelo Decreto-lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto, em vigor desde 1 de Janeiro de 2013.

Neste contexto, o novo Ofício-Circulado veio estabelecer as regras a seguir descritas e que devem passar a ser observadas pelas *Empresas tax free*:

- Os formulários das *Empresas tax free*, utilizados na venda de bens a viajantes a que se refere o acima citado Decreto-Lei n.º 295/87, têm uma natureza diferente da factura e não titulam uma operação tributável, nem cumprem a obrigação de facturação. Não devem, por isso, apresentar a designação “factura”;
- Os referidos formulários não estão, no entanto, inibidos de continuar a ser utilizados como documentos comprovativos da exportação, nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, para efeitos de confirmação da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 295/87, nos casos em que reúnam as condições para tal e desde que não constituam formulários de “dupla venda” e não contenham a designação “factura”;

- Os *formulários tax free* podem, por conseguinte, continuar a ser certificados, mediante a aposição do carimbo da autoridade aduaneira, para comprovação da operação de exportação, nos termos do mencionado n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA.

Ainda de acordo com o Ofício-Circulado em análise, a certificação da exportação dos bens é efectuada pela alfândega no formulário, mediante a aposição do carimbo aprovado para o efeito. Os serviços aduaneiros devem aceitar, respeitando o período de noventa dias referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 295/87, os *formulários tax free* emitidos com data anterior a 1 de Outubro de 2013, ainda que contenham a expressão “factura” e/ou não contenham a menção expressa à factura que lhes corresponda, desde que se observem as demais condições para a certificação da exportação.

Em sintonia com o acima referido, é estabelecido um período transitório para a adopção de novos *formulários tax free* até 30 de Setembro de 2013, data a partir da qual os formulários emitidos que contenham a expressão “factura” e/ou não contenham a menção expressa à(s) factura(s) que lhes correspondam, não serão objecto de certificação pela Alfândega, ficando a isenção afastada.

João Magalhães Ramalho
Joana Maldonado Reis
Ana Teresa Tiago

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

